



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13982.000562/2004-21
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3102-000.167 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 01 de junho de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente Açotec Engenharia Indústria e Comércio S/A
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Redator Designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Nanci Gama, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, Paulo Sergio Celani, Ricardo Paulo Rosa, Luciano Pontes de Maya Gomes

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário que se insurge contra o Acórdão n.º 12-16.722, da 3ª. Turma da Delegacia Regional de Julgamento do Rio de Janeiro I/RJ, que concluiu pela manutenção do lançamento do crédito tributário tal qual originariamente posto.

Em momento prévio à análise das razões do recurso, é conveniente que se empreenda um breve resumo dos atos e fases processuais já vencidas (os).

Pois bem.

O auto de infração que teve como escopo a constituição da contribuição ao PIS – Programa de Integração Social relacionado aos exercícios de 1999 a 2004 e foi lavrado em procedimento de verificações obrigatórias, a partir do confronto entre os valores declarados e os apresentados em documentos pelo contribuinte por ocasião da fiscalização.

Conforme se colhe do Relatório de Atividade Fiscal (fls. 25 e ss.), os valores sobre os quais ora se exige o recolhimento da contribuição ao PIS, referem-se:

(i) para o exercício de 1999 e 2000: créditos presumidos de ICMS (considerados subvenções de custeio), descontos de duplicatas erroneamente classificados como juros pagos, e reversão de correção monetária passiva oriunda de renegociações de contratos de financiamento bancários;

(ii) para o exercício de 2001: créditos presumidos de ICMS (considerados subvenções de custeio), reversão de correção monetária passiva oriunda de renegociações de contratos de financiamento bancários, aluguéis de máquinas e imóveis, e créditos de IPI extemporâneos fundamentados na Lei nº 9.779/99, provenientes de aquisições de insumos nos exercícios de 1999 e 2000;

(iii) para o exercício de 2002: créditos presumidos de ICMS (considerados subvenções de custeio) e valores oriundos de juros sobre recolhimentos indevidos à título de PIS em períodos anteriores;

(iv) para o exercício de 2002, pela sistemática não cumulativa (Lei nº 10.637/2002): idem ao item 'iii';

(v) para o exercício de 2003, pela sistemática não cumulativa: créditos presumidos de ICMS (considerados subvenções de custeio), valores oriundos de juros sobre valores repetidos judicialmente, e outros valores não especificados.

Também foram glosados alguns créditos da sistemática não cumulativa do PIS, à título de estoque de abertura, despesas financeiras e outros, o que resultou em diferença no recolhimento e o efetivamente devido no período da não cumulatividade que foi alvo da fiscalização.

Regularmente intimado, o contribuinte ofertou impugnação à peça de lançamento, oportunidade em que defende:

(i) dos créditos de IPI lançados na conta Impostos e Contribuições a Recuperar; o crédito ainda pende de confirmação pelo Poder Judiciário; o fato gerador está a esperar, para sua ocorrência, a implementação de situação jurídica; ainda não ocorreu a efetiva realização do direito;

(ii) dos créditos de PIS recuperados extemporaneamente, compensados com débitos de Cofins, PIS, IRPJ e CSLL: procedeu às compensações mediante Dcomp; está ausente a ulterior homologação; a SRF rejeitou as compensações; somente com a homologação é que se poderia cogitar da ocorrência de fato gerador de PIS;

(iii) da não configuração de receita passível de tributação na repetição de indébito: os valores recuperados não configuram ingresso de receita nova, conforme preconiza a própria SRF - Ato Declaratório Interpretativo nº 25, de 24/12/2003;

(iv) da inconstitucionalidade da tributação das receitas financeiras: é inconstitucional o alargamento da base de cálculo operado pela Lei 9.711/1998;

(v) da repactuação levada a efeito junto ao Banco do Brasil: houve reversão de variação monetária passiva decorrente de repactuação; a eficácia do acordo judicial, que redundou na reversão da provisão, está condicionada ao adimplemento total das parcelas, em 19/05/2009;

(vi) do crédito presumido de ICMS: a concessão de crédito presumido de ICMS não configura receita, mas redutor de despesas, em consequência da minoração do imposto a pagar; o crédito tem natureza meramente contábil escritural;

(vii) da receita de locação - créditos contabilizados em junho, agosto e novembro de 1999 e 2000: os pagamentos decorrem do contrato de locação celebrado em 01/03/1999- a que ocorreu nos meses indicado foi o recebimento de valores pendentes, já submetidos à tributação, em face do regime de competência.

Conforme já afirmado outrora, ao ter sido o feito submetido à análise e julgamento da DRJ do Rio de Janeiro I/RJ, esta reconheceu a concomitância em relação ao fiscalizado que esteve o contribuinte sob a égide da Lei nº 9.778/98 (PIS – cumulativo) em razão da impetração de mandado de segurança versando sobre ao tema. Quanto ao demais temas, rechaçou os argumentos do sujeito passivo basicamente pelas motivações já lançadas no Relatório de Atividade Fiscal de fls. 25 e ss.

Cientificado da decisão da DRJ, o contribuinte manifestou novamente seu inconformismo pelo recurso voluntário em exame, pelo qual basicamente reitera os seus argumentos já deduzidos perante a instância de piso, reforçando apenas o efeito vinculante da decisão judicial que lhe reconheceu a impropriedade do alargamento da base de cálculo.

Em face do encerramento do mandato do conselheiro relator e de que, até a presente data, não foi formalizado o acórdão, me autodesignei para tal tarefa.

É o que interessa ao julgamento.

Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Redator Designado

Reproduzo o voto lido em sessão, que foi acompanhado pela unanimidade dos presentes:

Diante do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal, tomo conhecimento do presente recurso voluntário, passando ao desejado exame.

O auto de infração contestado merece redobrada atenção na medida em que envolve lançamento de créditos relativo a duas sistemáticas distintas de apuração: a cumulativa, regida pela Lei nº 9.718/98, e a não cumulativa, regida pela Lei nº 10.637/2002, cada qual com particularidade e regime jurídico específico.

Bem. Para o período cumulativo que se estende desde o exercício de 1999 a novembro de 2002, é de ressaltar que todas as receitas identificadas pela fiscalização e que esta acresceu a base da contribuição ao PIS estão dentro do contexto do alargamento da base proposta pelo parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98. Isto por poderem ser identificadas como provenientes da atividade operacional

do contribuinte, esta entendida como a oriunda da venda de bens ou da prestação de serviços.

Neste particular, entendo que com acerto procedeu a instância de origem ao não conhecer do tema em razão da opção do contribuinte pela esfera judicial. O entendimento, aliás, encontra respaldo na Súmula nº 1 do CARF, cujo texto segue abaixo reproduzido:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

O fato da superveniência de decisão definitiva na ação judicial não vincula esta instância julgadora, que nem mesmo tomará conhecimento do tema, mas as instâncias que executarão o julgado.

Para o período não cumulativo, regido pela Lei nº 10.637/02, entre as motivações da autoridade lançadora destaco a que pretendeu alcançar a “receita” proveniente das variações monetárias passivas decorrentes do estorno de valores após repactuações (acordos) de saldo devedores de financiamentos bancários.

O sujeito passivo, parece-me que com propriedade, suscitou que tais deduções estariam vinculados à cláusula resolutiva de acordos, cujos termos estariam acertados para o ano de 2009. Segundo o próprio e mediante se lê dos documentos acostados, incorrendo em inadimplência o contribuinte, o débito para com as instituições financeiras voltariam ao status original, com todos os encargos remidos sob a condição da adimplência.

Assim, e considerando que o recurso voluntário foi protocolado ainda em 2007, antes então da implementação da condição comentada no parágrafo anterior, entendo pela conversão do presente julgamento em diligência, para que seja o contribuinte intimado a informar sobre a quitação das repactuações firmadas com as instituições financeiras, sob pena de assim ser considerado como premissa para julgamento.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2011

Luis Marcelo Guerra de Castro



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO em 22/01/2014 07:07:00.

Documento autenticado digitalmente por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO em 22/01/2014.

Documento assinado digitalmente por: LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO em 22/01/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 04/12/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP04.1220.09225.C296

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

844A857F6E19713BBF96300A002AD43C15BAD62